



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04817/2023-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2022, da Prefeitura de Santa Teresa, sob a responsabilidade de **Kleber Medici da Costa**.

O NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, através do **Relatório Técnico 00382/2023-7** (evento 112) e da **Instrução Técnica Conclusiva 04616/2023-5** (evento 113), propugnaram pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais





este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, a Unidade Técnica destaca no **Relatório Técnico 00382/2023-7** (evento 112) que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (arts. 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal), à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da LC n. 141/2012), às despesas com pessoal (arts. 8º, 19, inciso III, 20, inciso III, alínea “b”, 21, inciso I e 22, parágrafo único, da LRF), às transferências de recurso ao Poder Legislativo (art. 29-A, inciso I, e § 2º, da Constituição Federal), à dívida consolidada líquida do município (arts. 55, inciso I, alínea “b”, e 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), às operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea “b”, da LRF e arts. 7º, inciso I, 9 e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001) e às disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LRF)

Assinala-se, porém, a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico:

(i) gestão orçamentária: baixa adesão aos programas definidos como prioritários “sendo que o município encerrou o exercício com folga financeira (superávit)” e considerando-se que “a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos”; propôs a Unidade Técnica dar ciência ao chefe do Poder Executivo, acerca da “[...]”

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República” bem como da necessidade de se providenciar “os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021” (fls. 32/33 e 45, da ITC 04616/2023-5).

(ii) **renúncia de receitas:** “existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita (g.n.)”; foi proposto apenas a expedição de alerta ao município acerca da “necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República” e “necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais” (fls. 61/65 da ITC 04616/2023-5).

(iii) **procedimentos patrimoniais específicos:** “não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras dos bens imóveis, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 9ª Edição, Parte II, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada” e não representação adequada da “real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2022, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 1.137.204,81, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação”; foi proposto pela Unidade Técnica apenas a expedição de alerta sobre a “necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único” e “necessidade do Município adotar medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial dos precatórios pendente de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.” (fls. 79/85, da ITC 04616/2023-5).





Destaca-se, porém, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Tereza, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de **Kleber Medici da Costa.**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante fls. 112/113, da **Instrução Técnica Conclusiva 04616/2023-5**:

a) quanto à gestão orçamentária, que observe o disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

c) quanto aos procedimentos patrimoniais específicos:

c.1) que adote medidas para implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66) e com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único”;

c.2) que adote medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial dos precatórios pendente de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Vitória, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3800360036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BA52A-129FC-B249D